



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.011, DE 2008

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor, para estabelecer obrigatoriedade de fornecimento de certidão de quitação de débitos por concessionárias e prestadoras de serviço público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-728/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Acrescente-se ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, um § 6º, com a seguinte redação abaixo:

“§ 6º As concessionárias e prestadoras de serviço público, cujos contratos com seus usuários tenham prazo indeterminado ou estejam sujeitos a renovação automática, com emissão de contas ou faturas mensais, deverão fornecer aos seus consumidores, anualmente e até o mês de abril, certidão de quitação de débitos vencidos, ou pendência existentes, até 31 de dezembro do ano anterior.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVAS

As concessionárias e prestadoras de serviços públicos de forma continuada são sabidamente empresas públicas ou privadas com sólida estrutura administrativa, tais como as empresas fornecedoras de energia elétrica, serviços de telefonia, fornecimentos de gás e água, dentre outras.

Do outro lado, encontram-se, em sua grande maioria, consumidores individuais, alguns com pouco ou nenhum conhecimento de legislação e sem possibilidades de se defenderem de cobranças, em alguns casos absurdas por se tratar de débito cujo vencimento tenha ocorrido há mais de um ano, às vezes próximo de cinco anos.

Nesses casos, normalmente o consumidor, ainda que tenha pago a conta, não mais dispõe do comprovante.

Atualmente, uma família que, além do consumo normal de energia elétrica e água, possua uma linha telefônica e disponha de gás encanado, para se precaver de impossibilidade de comprovação de pagamento, deverá guardar cerca 240 (duzentos e quarenta) contas, visto que o prazo obrigacional para o consumidor é de cinco anos.

Some-se a essas contas, outros documentos e comprovantes que o cidadão tem que manter disponível para evitar, no mínimo, possíveis transtornos.

Por esses motivos, conto com a solidariedade de meus pares para rápida aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2008

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal – PP/RJ

LEINº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços,

devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
